



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000031/98-40
Acórdão : 203-07.826
Recurso : 111.534

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : APARECIDO SARTORI & FILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – DERIVADOS DE PRTRÓLEO – O Supremo Tribunal Federal entendeu que é legítima a incidência da contribuição sobre o faturamento da empresa, pois, sendo uma contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não lhe é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Magna. **MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS** - Aplicados de acordo com a lei vigente no momento da infração, não há como deixar de considerá-los corretos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **APARECIDO SARTORI & FILHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000031/98-40

Acórdão : 203-07.826

Recurso : 111.534

Recorrente : APARECIDO SARTORI & FILHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 132/151 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 117/128, que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhida nos período de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

A empresa impugnou o auto de infração, alegando que:

1. obteve sentença judicial favorável, na qual se declara a inexigibilidade do PIS, mediante ação declaratória de inexistência de relação jurídica;
2. a contribuição é regulada pela LC nº 07/70, que foi afastada a sua aplicação pelo Poder Judiciário, não podendo o Fisco, fundamentado na mesma, constituir a exigência; e
3. não pode ser aplicada a TR para o período de janeiro a dezembro de 1991.

A decisão recorrida manteve o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

1 – não ocorreu desistência da via administrativa, em face de não alcançar fatos geradores futuros o efeito da decisão em matéria fiscal;

2 – tendo a sentença sido baseada na Constituição Federal de 1967 (imposto único), a nova Constituição Federal de 1988 alterou profundamente o arcabouço jurídico relativo à cobrança do PIS; e

3 – não foi objeto de decisão o questionamento da TR, por não ser o período apontado na impugnação o do lançamento.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 – não ser possível o Fisco exigir a contribuição, enquanto há sentença declarando a inexigibilidade da cobrança do PIS;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000031/98-40
Acórdão : 203-07.826
Recurso : 111.534

2 – além do ICMS e dos impostos sobre comércio exterior não é dada a incidência de qualquer outro tributo sobre operações que envolvam produtos derivados de petróleo e combustíveis;

3 – não é cabível a aplicação de TRD; e

4 – que a aplicação de multa superior a 70% é ilegal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. B. S.', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000031/98-40
Acórdão : 203-07.826
Recurso : 111.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente entende que é não contribuinte da Contribuição para o PIS, em face da disposição contida no art. 195, § 3º, da Constituição Federal atual, pela qual:

"... sobre derivados de petróleo e combustíveis, qualquer outro tributo, além do ICMS, Imposto de Importação e de Exportação, não pode sobre eles incidir."

Engana-se a recorrente, porquanto o STF já decidiu a questão, como é de ver-se no voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão no julgamento do RE nº 232.361-2/Paraíba:

"O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1.º.07.99), concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 205.355 (Ag. Rg); 227.832; 230.337 e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, e tendo natureza diversa da do imposto, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior."

Portanto, a recorrente é contribuinte do PIS.

Os juros moratórios e a multa foram corretamente aplicados, nos termos da legislação em vigor.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES